ACÓRDÃO - AC00 - 934/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6508/2021
PROTOCOLO	: 2110023
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: 1. EDER ALCANTARA OLIVEIRA; 2. CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – PAGAMENTOS POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – EFETIVO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, I, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em decorrência das infrações consubstanciadas na realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018, na classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003, e nos pagamentos por participação em sessões extraordinárias, em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e o Parecer C nº 004/2012.

2. A remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

3. Determina-se ao atual presidente da Câmara Municipal ou quem sucedê-lo no cargo, que demonstre, sob pena de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, o efetivo ressarcimento do erário em relação às despesas com pagamento por participação em sessões extraordinárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. **Éder Alcântara Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência do(a): **1.** realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores

de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; **2.** classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; **3.** pagamentos por participação em sessões extraordinárias, com infração ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal e ao Parecer C nº 004/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, I, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **determinar,** ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, atual presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, ou quem sucedê-lo no cargo, que demonstre, sob pena de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, o **efetivo ressarcimento do erário** em relação às despesas com pagamento por participação em sessões extraordinárias, realizadas no exercício de 2018, a partir das medidas indicadas às fls. 238-240 dos presentes autos; **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis**,** fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 90 (noventa) dias** para que comprovem nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, possibilidade aplicação de multa e/ou impugnação de valores, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **aplicar multas** ao Sr. Éder Alcântara Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal**,** assim distribuídas: **1. 30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **2. 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021);e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Éder Alcântara Oliveira, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA DFCGG/CCM 7181/2021, elencou diversos achados, concluindo que a presente prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados (pç. 37, fls. 161-182).

Ato contínuo, o d. Auditor Conselheiro Substituto opinou pela declaração de irregularidade das contas anuais de gestão (PAR GACS LLRP 3103/2022 - pç. 39, fls. 184-201).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos (atual Presidente da Câmara – fls. 206, 209) e ao Sr. Éder Alcantara Oliveira (ex-Presidente da Câmara – fls. 207, 211), entretanto, apenas este último compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 216-240).

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) concluiu pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas (ANA FTCA 9011/2023 – pç. 60, fls. 242-251).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ªPRC 13334/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 62, fls. 253-264):

> I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, gestão do Sr. ÉDER ALCÂNTARA OLIVEIRA, Presidente à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no envio da Prestação de Contas, ausência de Controle Interno, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa e modalidade em elemento inadequado, pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores, duodécimo repassado a maior para a Câmara Municipal, inconsistência contábil, acarretando escrituração irregular das contas, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

> II – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ÉDER ALCÂNTARA OLIVEIRA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – IMPUGNAR, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, as despesas realizadas com convocação de Vereadores para sessão extraordinária, no exercício de 2018, em afronta aos comandos constitucionais, devendo tais valores serem levantados e atualizados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, até o efetivo ressarcimento aos cofres públicos, individualmente pelos Vereadores, com a comprovação nestes autos, caso tal ressarcimento já não tenha ocorrido em procedimento próprio de fiscalização em trâmite nesta Corte de Contas; (...)

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 613/2017, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.440.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, no exercício de 2018 (fls. 38-42).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 55-130), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.494.303,96 (fls. 43-46).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 47-49), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 50-52), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 53-54), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 55) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 18, fls. 56-57).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício de 2018 que, após manifestação do gestor, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 9011/2023, permanecem pendentes os seguintes achados (fls. 242-251):

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2. Intempestividade na remessa da prestação de contas;

3. realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual;

4. classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado;

5. realização de empenho de contribuições ao RPPS no elemento 3.1.90.13 – Obrigações Patronais;

6. realização de pagamentos por participação em sessões extraordinárias;

7. Inconsistência no saldo da disponibilidade de caixa apresentada no RGF.

Com relação à **remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM**, esta Corte tem reiteradamente decidido que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre este ponto deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*", motivo pelo qual deixo de avaliá-lo nestes autos.

Adiante, de acordo a unidade de auxílio técnico, houve **pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS**, cuja natureza jurídica é de uma associação representativa, contudo, sem atender os requisitos dispostos no Parecer-C nº 9/2018 e Parecer-C nº 4/2003, que assim dispõem:

> **Parecer-C 9/2018**
>
> EMENTA: CONSULTA –CÂMARA MUNICIPAL –CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE ENTIDADES PÚBLICAS –POSSIBILIDADE –REQUISITOS NECESSÁRIOS – AUTORIZAÇÃO LEGAL – CONDIÇÕES NA LDO –PREVISÃO NA LOA – PARECER C.
>
> É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere, desde que preenchidos os requisitos:
>
> a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica, e, em se

tratando de Municípios por lei específica;

b) atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);e

c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parecer-C 4/2003

(...)

Pergunta nº 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Como visto, para que a Câmara Municipal possa realizar o pagamento de contribuições destinadas às associações representativas é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos acima indicados, em especial, (**i**) autorização em resolução específica; (**ii**) atendimento das condições previstas na LDO e; (**iii**) a previsão de tal despesa na LOA.

Não obstante os argumentos dos jurisdicionados, no caso concreto tais despesas estão irregulares por não estarem previstas na Lei Orçamentária Anual nº 613/2017 (fls. 38-42) e por terem sido empenhadas no elemento 3.3.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*, quando o correto seria no elemento 3.3.50-41 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Contribuições*

Verificou-se, ainda, que parte das **despesas com contribuições previdenciárias patronais,** no valor de R$ 3.226,15, referem-se aos empenhos realizados em favor do PREVIDIB (Regime Próprio de Previdência), as quais deveriam ter sido lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS (fl. 33).

Realmente há no Anexo 11 demonstração de forma conjunta das obrigações patronais dos regimes gerais e próprios, num total de R$ 126.884,60 no elemento de despesa 3.1.90.13.00 (obrigações patronais com RPPS).

É certo que na Lei Orçamentária esse valor das obrigações patronais está segregado entre os elementos 3.1.90.13.00 (RPPS) e 3.1.91.13.00 (RGPS), e deveria ter sido executado dessa forma, mas elas, levadas aos demonstrativos em conjunto, pouco dificultam o controle. Isto é, apropriadas separadamente ou em conjunto não trazem prejuízos à verificação dos limites constitucionais e legais das despesas gerais da Câmara e com pessoal, razão pela qual tal impropriedade comporta apenas recomendação ao gestor, para que adeque a situação nos próximos exercícios.

Além disso, constatou-se também a disponibilidade de caixa registrada na contabilidade através da conciliação bancária, extratos e balanços no valor de R$ 25.162,76 (fl. 67), o que diverge do apresentado no Anexo 5 do RGF que apresenta disponibilidade liquida de caixa de R$ 59.526,90. Contudo, tal situação não implica na irregularidade da escrituração das contas sob análise, posto que não foi constatada alteração no resultado patrimonial do órgão.

Os autos dão conta que, em dezembro de 2018, houve **pagamentos** indevidos aos vereadores de Dois Irmãos do Buriti **por participação em sessões extraordinárias**, no valor total de R$ 4.050,00.

Em manifestação, o jurisdicionado reconheceu a ilegalidade dos mencionados pagamentos, ocasião em que alegou e comprovou ter tomado as medidas necessárias para devolver ao erário o valor recebido indevidamente, assim como em relação aos demais vereadores, inscrevendo-os na dívida ativa não tributária do município (fl. 224, 238-240).

A norma do art. 57, § 7º, da Constituição Federal expressamente veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para participação em sessões legislativas extraordinárias, a conferir:

> Art. 57, da CF/88
>
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

A limitação prevista no § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria, se aplica aos entes estaduais e municipais, de modo que o gestor tem pleno conhecimento dela**.**

O princípio da legalidade, para a Administração Pública, tem fundamento diverso daquele vigente para os administrados em geral, pois enquanto a estes é dado fazer tudo o que a Lei não proíba expressamente, à administração somente é dado fazer o que a Lei expressamente determine.

Anoto aqui que a aplicação da referida norma constitucional aos Estados Membros e aos Municípios, em razão do princípio da simetria, já restou há muito superado, bastando ver que, já em 2011 o Supremo Tribunal Federal, em voto de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manifestou entendimento nesse sentido declarando a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do estado de Goiás, que previa o pagamento por participação dos deputados estaduais em sessões extraordinárias:

> “MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
>
> I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o

> pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, **norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna**.
>
> II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.
>
> IV – Medida cautelar deferida. (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Tal questão também já foi sedimentada neste Tribunal, com a elaboração do Parecer C nº 004/2012, abaixo transcrito:

> "As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, §7º, da CF".

Destarte, impõe-se a declaração de irregularidade da prestação de contas, considerando a vedação ao pagamento por sessões extraordinárias consta do § 7º do art. 57 da Constituição Federal desde o ano de 2006, e que os pagamentos foram realizados no ano de 2018, mesmo após o STF ter deixado claro que a norma possui aplicação a todos os entes.

Entretanto, deixo de impugnar os valores tidos como ilegais, haja vista que o gestor demonstrou ter tomado as medidas necessárias para o ressarcimento do montante em favor do erário municipal (fls. 238-240). Com efeito, entendo ser razoável determinar o monitoramento dessas medidas, que foram executadas em janeiro/2023, a fim de que seja avaliada a efetividade delas.

No referente à intempestividade da apresentação das contas ao Tribunal, identificou-se que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo II, item 2.3.1, Letra "A", da Resolução TC/MS nº 88/2018, haja vista que a data final para tanto era o 30/03/2019, e a remessa apenas ocorreu em 10/06/2021 (fl. 1).

Portanto, restou evidenciado um atraso de mais de 30 dias, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a gestão do Sr. **Éder Alcântara Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência do(a):

1. realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018;

2. classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003;

3. pagamentos por participação em sessões extraordinárias, com infração ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal e ao Parecer C nº 004/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, I, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – DETERMINAR, ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, atual presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, ou quem sucedê-lo no cargo, que demonstre, **sob pena de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade**, o efetivo ressarcimento do erário em relação às despesas com pagamento por participação em sessões extraordinárias, realizadas no exercício de 2018, a partir das medidas indicadas às fls. 238-240 dos presentes autos;

IV - MONITORAR, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis**,** fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 90 (noventa) dias** para que comprove(m) nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, possibilidade aplicação de multa e/ou impugnação de valores, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – aplicar multas ao Sr. **Éder Alcântara Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal**,** assim distribuídas:

1. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021);

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VII - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com determinação ao atual presidente da câmara e o consequente monitoramento, bem como a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MSS